



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**ARARIPE - CE**

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000705-6

RECOMENDAÇÃO nº 0007/2020/PmJARR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 37, caput c/c §1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 37, §3º c/c artigo 78, todos da Lei nº9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº23-CNMP), expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal dessa urbe, **Sr. Roberto Guedes Araújo** com vistas a realização de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

1. - CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93), tanto na esfera especializada, como na área comum;
- 2.- CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº8625/93);
- 3.- CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;
- 4.- CONSIDERANDO que a Lei nº9.504/97, no artigo 37, §3º, estabelece que "nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora";
- 5.- CONSIDERANDO que a omissão do Poder Legislativo em deliberar previamente impõe a conclusão de proibição de qualquer propaganda política em todos os recintos do Poder Legislativo, uma vez que a lógica do regime republicano, associada com o conteúdo normativo dos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade, repudia o uso de qualquer bem público em finalidade desviada do atendimento à coletividade;



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**ARARIPE - CE**

6.- CONSIDERANDO, ainda, que, na visão do Ministério Público Estadual e da melhor orientação doutrinária, referido dispositivo legal é inconstitucional "por violação aos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e republicano, pois na medida em que se permite o uso de um espaço público para realizar campanha eleitoral, é natural que os ocupantes do Parlamento irão utilizá-lo em proveito próprio (no caso de suas candidaturas) ou a favor de seus aliados políticos" e que se trata "de odioso permissivo legal que desequilibra a concorrência eleitoral, como no caso de um particular não vinculado a qualquer ocupante de mandato popular." (PINHEIRO, Igor Pereira. *Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral - Aspectos Teóricos e Práticos*. Lisboa, Editora Chiado, 2016, p.94);

7.- CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-RESpe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

8.- O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECOMENDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

8.1 - Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

8.2 - Disponibilização da presente recomendação no site da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei N°8625/93;

8.3 - Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

9.- Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimento ou não do aqui



**MPCE**  
Ministerio Público  
do Estado do Ceará

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**ARARIPE - CE**

estabelecido.

Araripe-CE, 17 de fevereiro de 2020.

**THIAGO MARQUES VIEIRA**  
*Promotor de Justiça (Respondendo)*